



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quarta-feira, 12 de agosto de 2020

Ano VI - Edição nº 00522 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D666B79C36304007D8E401EF616CCDEC

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- AVISO DE CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇO N.º 002/2020.
- CONTRARRAZÕES - TP 002-2020

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço

AVISO DE CONTRARRAZÕES

Tomada de Preço N.º 002/2020

PROCESSO N.º: 0126062020

OBJETO: A Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais no interior do Município de Barra do Mendes/Ba. A Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público, para conhecimento dos interessados, que a empresa: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos na referida licitação. Informamos que as Contrarrazões e os autos do Processo Administrativo encontram-se à disposição dos interessados para vistas ou no sítio: <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmbarradomendes/home>. Barra do Mendes-Ba, 12 de agosto de 2020. Regina Gomes de Sousa - Presidente da CPL.

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, N°46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES-BA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 002/2020

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Objeto: Execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no interior do Município de Barra do Mendes, Bahia.

recebido em 12/10/2020

Ilustríssima Sr.ª Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes-BA

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do **CNPJ nº 32.052.695/0001-41**, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBAO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador, que subscreve, vem oficialmente a presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e Item 16 do instrumento convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

mediante o recursos administrativos protocolados pelas empresas "**PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**", pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 15.503.951/0001-50** e "**VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**" pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 18.603.177/0001-25**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

[Handwritten signature]

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

I – DOS FATOS:

Trata-se de apresentação de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, referente ao processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2020, fase de habilitação, com objetivo de contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no interior do Município de Barra do Mendes, Bahia, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Mendes-BA, onde, na data de 15 de julho do ano de 2020, realizou certame às 10H no setor de licitações, conforme cópia da ATA lavrada demonstrada em anexo.

As empresas participantes foram credenciadas sem nenhuma objeção, onde, em seguida, foi dado prosseguimento a segunda fase do processo, a abertura dos envelopes de Habilitação.

Todas as empresas presentes fizeram subscrição nos documentos desvendados onde foi franqueada a palavra para os respectivos credenciados presentes apontarem possíveis irregularidades flagradas anterior ao fechamento dos trabalhos.

Não obstante, o representante da empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** efetivou seus apontamentos conforme relatos declarados na presente ATA lavrada. Entretanto, neste *actio*, a empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** não apontou nenhuma falha nos documentos de habilitação da empresa "**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**".

Em seguida, foi comunicado a todos os presentes que a seção seria suspensa, tendo em vista se tratar de valor significativo o quantitativo volumoso dos documentos de habilitação, para análise interna da Comissão de Licitação. Após análise, informou a Presidente desta Comissão de Licitação que seria publicada a decisão no diário oficial do município, apresentando as empresas habilitadas e inabilitadas. Ressalvou ainda que após a publicação da decisão das empresas habilitadas e inabilitadas, seria franqueado o prazo de recurso, para aqueles que assim desejassem protocolassem seus recursos.

Na data de 21 de julho de 2020 foi publicado no diário oficial desta Prefeitura o Relatório de Análise e Julgamento das habilitações, onde a empresa "**JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**" foi declarada habilitada por atender aos requisitos preceituados por este edital e as demais empresas participantes foram declaradas inabilitadas por não atenderem aos requisitos preceituados por este edital.

Face ao articulado, com o direito preservado pelo art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a empresa "**PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**" protocolou peça recursal na data de 27 de julho de 2020, prazo tempestivo.

Mister salientar que na data de 03 de agosto de 2020, esta empresa, **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, protocolou petição de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** visto as alegações tão somente apresentadas no recurso fundamentado da empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, tendo em vista na data de 10 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Município de Barra do Mendes-BA, edição nº 00521, Caderno 1, que: a comissão Permanente de Licitação **TORNOU PUBLICO**, que na

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Edição nº 00515, do dia 29 de julho de 2020, publicou o aviso de interposição de recurso interposto pela empresa **PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI**. Ocorreu que no dia 27 de julho de 2020, a empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, enviou para esta comissão de licitação, através de e-mail, o seu recurso e a CPL não havia visualizado, e tendo conhecimento de seu recurso e por estar dentro do prazo previsto em Lei, foi cancelado a publicação anterior onde foi reaberto novo para **CONTRARRAZÕES**.

Posto isto, esta empresa, **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, reapresenta a sua petição de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, com análise e opinião dos argumentos apresentados também pela empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em caráter **TEMPESTIVO**, com prazo reconhecido conforme disposição legal franqueado até a data de 17 de agosto de 2020, com objetivo de impugnar as peças recursais protocoladas.

Seguem abaixo alegações esposadas pelas empresas:

PJD TERRAPLANAJEM EIRELI:

Motivo. Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento relativa a inabilitação da nossa empresa, PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, e bem como à habilitação da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, no certame Tomada de Preços nº 02/2020, cujo objeto de execução trata-se de "Execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estadas vicinais no interior do Município de Barra do Mendes, Bahia... é evidente que os critérios e interpretações adotadas no julgamento da habilitação representam óbice a participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório...

Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência. Em seguida, apresentou suas supostas alegações...

Por oportuno, registra-se que em todos os demais processos licitatório de autoria ou mediante convênio da CODEVASF é admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum. Como o processo em epígrafe necessita ser analisado pelo pessoal da CODEVASF (conveniente) para que possa ser aprovado e assim requisitado liberação de recurso, duvidamos, caso tal julgamento perpetue que haja aprovação desse processo licitatório e consequentemente liberação de recursos para execução

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

do objeto. E é por isso que encaminharemos cópia para os mesmos a fim de terem ciência do completo absurdo.

Assim, o julgamento/interpretação restritivo na forma de apresentação do vínculo/quadro permanente, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente a empresa que apresentou anuência do profissional (no caso apenas uma empresa, a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA...

Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas "f1 e f2" a verificação da existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas inidôneas e Suspensas/CGU e verificação da existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa do CNJ...Percebe-se que a comissão poderia ter emitido tais consultas das empresas que não apresentaram e bem como também das que apresentaram com fins de autenticidade de forma simples e tranquila. Entretanto optaram por reduzir o número de incitantes de forma estranha...Parece que ela fez o que julga conveniente e assim deixou para que as empresas apresentassem as duas e ela concluiria o pacote de consultas com a terceira. Que grande absurdo, restringir participações de licitantes pelo desatendimento de uma formalidade que nem se encontra bem explicada no edital e sim omissa quanto a responsabilidade de quem deveria emitir tais verificações. Registra-se que é dever do servidor público realizar tais consultas. Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa para à Administração e a mesma resolver forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece.

...não há razões para nossa inabilitação. Aceitar a nossa participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame.

Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada no presente certame, de acordo com o julgamento da Comissão, também assim como outras licitantes apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo. E dessa forma, constatará que a mesa também deve assim como foi praticado com as demais, ser considerada inabilitada.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência.

No mais, imprime nos pedidos a revisão da decisão para habilitar a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e inhabilitar a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA. Esses foram alguns dos relatos.

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA:

Apesar da data apresentada na peça recursal desta empresa de 27 de junho de 2020, acreditamos ter se tratado de erro formal de digitação, onde devemos considerar tal data como 27 de julho de 2020. Então prossigamos com as respectivas alegações.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, no dia 15/07/2020 a recorrente viu dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscritevente inhabilitada sob a seguinte alegação:

"HABILITAÇÃO:

Empresa 01: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ nº 18.603.177/0001-25;

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou o visto de autorização do CREA/BA inobservando o art. 69 da Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tendo em vista que a jurisdição da empresa é o Estado de Minas Gerais e a jurisdição da obra, objeto deste processo licitatório, é o Estado da Bahia. De acordo com Novo CAGED, eSocial e Empregador Web pela Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE), o salário apresentado pelo instrumento contratual do Responsável Técnico está incompatível com o piso salarial da função de Engenheiro Civil. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência."

Juntou para análise e comprovação os documentos ora atacados. Manifestos nossos!

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Seguiu esta empresa com seus argumentos expostos em sua peça recursal...Manifestos Nossos!

Em atenção a essa exigência, declarou a recorrente que apresentou documentos expedido pelo CREA/MG, os quais são certidões de quitação física e técnica da engenheira Carmem Silva Mendes com prazo de validade em vigor...Argumenta ainda que a comissão deve verificar com cautela e observará que a profissional acima mencionada é responsável técnica da recorrente desde 2014, conforme pode ser verificada na certidão do CREA de Minas Gerais, a qual a Recorrente possui sua matriz de estabelecimento.

Argumenta esta empresa que no item do edital a qual a comissão julga que a Recorrente não cumpriu, não há citação alguma de que as participantes deveriam apresentar o visto no CREA no Estado da Bahia.

Em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Outro equívoco, que não merece ênfase, é o que essa Douta Comissão faz, quando inabilita a recorrente, descrevendo no relatório de julgamento, "que pelo instrumento contratual do Responsável Técnico está incompatível com o piso salarial da função de Engenheiro Civil. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência.

Data vênua Douta comissão! A recorrente apresentou sua documentação conforme foi solicitada no edital e se tivesse observado verificaria que a Recorrente apresentou contrato de prestação de serviço, entre ela e a profissional Carmem Silva Mendes...

Justifica ainda que fazendo análises em sites de buscas confiáveis observou que teto salarial que a comissão verifica em seu estado conforme o novo Caged, esocial, são mais de 40 horas trabalhadas ao mês. E a profissional no mento trabalha duas horas por semana para a recorrente...

Tal relatório de julgamento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, todas as documentações apresentadas atende ao exigido no Edital.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Esse foram breves relatos da empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Pugna-se por discordar de todas as alegações redigidas por parte da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI em sua peça recursal e de algumas alegações fomentadas pela VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, não assistindo razão a seus apontamentos infundados, bem como acusações de grave teor em fomento por parte da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, destarte merecer análise e decisão sob a luz da legislação em vigor.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Iniciemos pelo apontamento estapafúrdio da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI:

“Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada no presente certame, de acordo com o julgamento da Comissão, também assim como outras licitantes apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo. E dessa forma, constatará que a mesa também deve assim como foi praticado com as demais, ser considerada inabilitada.”

“Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência.”

A Resolução nº 266/1979 do CONFEA, dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde regra:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Em primeiro lugar, solicitamos esta comissão de licitações para que faça diligência junto a última alteração do contrato social desta empresa (JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA), onde lá irá flagrar que a última alteração do contrato social trata-se única e exclusivamente do aumento do capital social, onde na data de 20 de novembro de 2018, data do registro do ato constitutivo desta empresa, foi registrado o capital social inicial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, na data de 24 de março de 2020, data esta que foi registrado a última alteração do contrato social, o capital social foi alterado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Não obstante, ao diligenciar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA apresentado por empresa neste processo licitatório, nota-se que o capital social lá registrado é de R\$ 400.000,00 reais (quatrocentos mil reais) e que é declarado neste documento também que a data do capital social é 24 de março de 2020, data esta, acima qualificada como a do registro da última alteração do contrato social desta empresa, o que demonstra que houve real prática por parte da “JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA”, em atualizar a sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA, após registro da sua última alteração do contrato social.

Por se tratar, tão somente de alteração do capital social da empresa, conforme comprovado, a última alteração do contrato social, e por se tratar da única alteração do contrato social pós ato constitutivo, demonstra com clareza que faltou com a verdade a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, ao apontar divergência de informação entre a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA com a sua última alteração do contrato social.

Após conclusão sumária, comprovada da falsa afirmação com relação a divergência entre a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA com a última alteração do contrato social desta empresa, informamos que fizemos uma análise de forma analítica da Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, onde abaixo apontaremos o que poderíamos dizer que fosse essa possível divergência, com objetivo de explicitar toda e qualquer possível dúvida, maior transparência nos dados constantes, tendo em vista que ao apontar divergência entre os documentos anteriormente qualificados, a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, não indicou que divergência seria esta em sua peça recursal, tão somente fez a mera alegação: “*apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual*”, apontamento este que poderá se tratar de uma suposição, então vejamos:

Ao visualizar a expressão dada pela PJD TERRAPLANAGEM EIRELI (objeto social), em sua peça recursal, pelo princípio da logicidade, transcrevemos, abaixo relacionado, todas as atividades constantes do ato constitutivo e Cartão CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil, da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA:

Relação discricional do objeto social desta empresa: Fonte (Cartão CNPJ):

Atividade Principal:

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Para efeito comparativo, transcrevemos abaixo todas as atividades constantes no Objetivo Social da Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA:

- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

No intuito de facilitar a compreensão da fundamentação que será exposta a seguir, por parte da PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, equiparamos conforme abaixo demonstrado, as atividades do objeto social desta empresa com os objetivos sociais da Certidão de Registro e Quitação:

Relação discricional do objeto social desta empresa: Fonte (Cartão CNPJ):

Atividade Principal:

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Nota-se que dentre as duas listas acima, na segunda lista, lista esta que trata-se dos objetivos sociais declarados na Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA, faltam duas atividades que se encontram declaradas no objeto social da empresa:

49.24-8-00 - Transporte escolar

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Todas as demais atividades constam na Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

Então pensemos juntos:

A atividade de transporte escolar, conforme dados retirados pelo sítio eletrônico da “CONTABILIZEI”, arquivo juntado em anexo para consulta, pode-se comprovar que trata-se de uma atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração (CRA) com exclusividade, não exercendo o CREA nenhuma jurisdição para fiscalizar tal atividade, devendo ser afastada toda e qualquer hipótese em apontar tal atividade para fazer valer a regra da Resolução nº 266/1979 do CONFEA.

Nos restou uma atividade, que possa ser a suposição fantasiada pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI: Atividades paisagísticas!

A atividade de Atividades paisagísticas trata-se de uma atividade fiscalizada pelo CREA/CAU, conforme dados retirados pelo sítio eletrônico da “CONTABILIZEI”, arquivo juntado em anexo para consulta e da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1973 do CONFEA. Neste prisma, então porque não consta a atividade de “Atividades paisagísticas” na Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA? Será se houve omissão desta empresa para não incluir tal atividade nos objetivos sociais de sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA?

Vejamos:

Os art. 11 e 12 da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, rezam que:

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

*Art. 12. A câmara especializada competente **somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.** Grifos nossos!*

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

O primeiro ponto fático a ser apreciado para primazia do mérito oriundo é o texto do art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, regra esta indicativa que a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Acompanhando o raciocínio da disposição legal acima, precisamos compreender que a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA possui em seu quadro técnico um Engenheiro Civil, o Sr. IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA, CREA/RJ 201487357-7. Mas, o Engenheiro Civil tem competência para atuar na atividade de Atividades paisagísticas? Para isto devemos analisar a suas atribuições.

Vejamos o que diz o art. 7º da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Consubstanciando-se os fatos, a atividade de paisagística não é indicada nas atribuições do Engenheiro Civil, sendo em caráter específico, os seguintes profissionais:

RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Nesta seara, a RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 deixou claro que a competência para tal atividade (Paisagística) é do Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto e do URBANISTA, e para o Engenheiro Civil desempenhar tal atividade, este deverá possuir curso de pós-graduação, na mesma modalidade, conforme regra o art. 25 da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que diz:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Ad Hoc, convido a todos os interessados a verificar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA do Engenheiro Civil Sr. IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA, responsável técnico da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, onde declara neste documento a Título(s): GRADUAÇÃO: ENGENHEIRO CIVIL; Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA; Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DA BAHIA; Data de Formação: 13/09/2015.

Para maior clareza das atribuições, disponibilizamos em anexo a ESTRUTURA CURRICULAR do Engenheiro Civil Sr. IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA, onde são apresentadas todas as disciplinas cursadas por este. Nota-se que não existe nenhum indício de curso para atividade paisagística para este Engenheiro Civil, não podendo o CREA/BA conceder a inclusão da atividade de Atividades Paisagísticas no registro desta pessoa jurídica com base no art. 12 da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, por não possuir em seu quadro técnico o profissional competente para esta atividade.

Cabe ainda citar que no ano de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.378 que criou O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o CAU, e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) foram criados pela Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula o exercício da profissão no país, e fundados em 15 de dezembro de 2011. Eles têm a missão de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”. Após isso, os Arquitetos e Urbanistas foram desmembrados do CREA, tendo o seu próprio Conselho o CAU.

Para complementar esta base fundamental, buscamos a ESTRUTURA CURRICULAR do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, vide arquivo demonstrado em anexo, e para nossa surpresa a disciplina de “PAISAGISMO” foi encontrada nesta graduação. Portanto, a atividade de Atividades Paisagísticas, neste momento, é desempenhada por Arquitetos ou Urbanistas.

Dada a meridiana clareza, a atividade de Atividades Paisagísticas hoje é fiscalizada pelo CAU ou também pelo CREA quando os engenheiros assim cursarem pós-graduação, na mesma modalidade, o que não é o caso do responsável técnico da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Ademais, todos os outros dados comparados com a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA estão devidamente atualizados com os dados documentais desta Pessoa Jurídica.

Posto isto, não resta dúvidas que a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA está válida e que não assiste razão a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto ao seu pedido fantasioso de inabilitação desta empresa, devendo ser indeferido de ofício, mantendo HABILITADA a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, conforme decisão inicial proclamada.

DAS ALEGAÇÕES REQUERENDO REFORMA DE DECISÃO PARA HABILITAR A EMPRESA PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA:

A empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI: Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência. Em seguida, apresentou suas supostas alegações...

O instrumento convocatório regrou no item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência:

- **A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR.**

Para entender melhor sobre o princípio do julgamento objetivo, é preciso entender os princípios da licitação. Como todos sabem, todo o processo licitatório é regido por leis. Desde antes mesmo da publicação do edital. E a primeira delas, é a Constituição Federal de 1988, que fala que os órgãos públicos devem utilizar licitação para compras e serviços.

Apesar de parecer óbvio, o princípio do julgamento objetivo para a lisura do processo licitatório. Segundo esse princípio o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas. Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer demais concorrentes.

A nossa interpretação sob a luz da regra aplicada neste item é que a empresa licitante deverá apresentar as provas de vínculo, conforme descrito e acompanhada da anuência deste. Destarte informar que o edital oportunizou através da declaração de contratação futura do profissional responsável quando este não se encontrar no quadro de responsáveis técnicos da empresa. Prova de vínculo regrou o edital quando cobrou dos participantes a apresentação

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

dos seguintes documentos: 1ª Regra: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional; 2ª Regra: do contrato social; 3ª Regra: contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum; 4ª Regra: declaração de contratação futura do profissional responsável e; a quinta regra não se trata de prova de vínculo e sim de compromisso com a obra em questão, 5ª Regra: acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR. Todos os participantes inabilitados, inclusive as empresas recorrentes deveriam ter apresentado a declaração de anuência do responsável técnico que irá, caso houvesse logramento de êxito de sua contratação, ser o responsável da obra pelo princípio do julgamento objetivo.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita. Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)”, define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

“Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado.

A regra reclamada pelas empresas recorrentes trata-se de uma regra evidenciada, clara, que não pode ser inobservada. Contudo errou formalmente as empresas em deixar de apresentar a declaração de anuência do engenheiro, fomentando descompromisso mútuo com o processo licitatório em questão, ademais, cabe citar, por ser elemento fático da presente lide, que o Item 5.5 do Edital fomenta que:

A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da Prefeitura, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

De acordo com o art. 21, §2º, alínea "b", inciso III, da Lei 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Barra do Mendes-BA, publicou na data de 29 de junho de 2020 a Tomada de Preços 002/2020, com data do certame estabelecida para 15 de julho de 2020, ou seja, todos os licitantes participantes tiveram quatorze dias corridos para analisar o instrumento convocatório, formular seus questionamentos, impugnar o edital por irregularidades e sanar suas respectivas dúvidas, conforme previsto pelo art. 41 da Lei 8.666/96.

A empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI: Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas "f1 e f2" a verificação da existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas inidôneas e Suspensas/CGU e verificação da existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa do CNJ...Percebe-se que a comissão poderia ter emitido tais consultas das empresas que não apresentaram e bem como também das que apresentaram com fins de autenticidade de forma simples e tranquila. Entretanto optaram por reduzir o número de incitantes de forma estranha...Parece que ela fez o que julga conveniente e assim deixou para que as empresas apresentassem as duas e ela concluiria o pacote de consultas com a terceira. Que grande absurdo, restringir participações de licitantes pelo desatendimento de uma formalidade que nem se encontra bem explicada no edital e sim omissa quanto a responsabilidade de quem deveria emitir tais verificações. Registra-se que é dever do servidor público realizar tais consultas. Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

para à Administração e a mesma resolver forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece.

Ao analisar os documentos de habilitação de muitas empresas que participaram deste processo licitatório, inclusive a VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA que apresentou essas certidões e não esperou que a comissão de licitação diligenciasse como assim diz a empresa PJD TERRAPLANAJEM EIRELI, constatou-se que muitos entenderam a regra de inclusão destas certidões.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

DADOS GERAIS DO PROCESSO; Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi; Data do julgamento: 22/11/10; Data da registro: 13/12/2010; Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO. O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDI VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acórdão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."

"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a impetrante no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Quando o processo licitatório foi publicado na data de 29 de junho de 2020, até a data de 13 de julho de 2020, a PJD TERRAPLANAJEM EIRELI teve oportunidade de tirar todas as dúvidas e esclarecimentos necessários para confecção dos seu envelope de habilitação e proposta de preços, bem como todas as empresas recorrentes.

Item 5 do Edital: INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

5.1. Quaisquer dúvidas de caráter técnico, formal ou legal na interpretação deste edital e seus anexos, serão dirimidas pelo Setor de Licitações, sala na Sede da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes, localizado na Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 156, Centro, Barra do Mendes – BA, por meio do e-mail: licitacaobarra@gmail.com, respeitado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas. As consultas formuladas fora desse prazo serão consideradas como não recebidas.

5.2. Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura das propostas. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas intempestivas.

5.3. Analisando as consultas, a prefeitura deverá esclarecê-las e, acatando-as, alterará ou adequará os elementos constantes do edital e seus anexos, disponibilizando o conteúdo no sítio: <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmbarradomendes/home>, comunicando sua decisão, também por escrito, às demais licitantes, passando tais notificações, adequações ou alterações a integrarem o edital. No caso de modificação do edital será prorrogada a data de apresentação das propostas, pelo prazo estabelecido em Lei, exceto quando inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.

5.4. As licitantes deverão estudar minuciosa e cuidadosamente a documentação, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo, afetar a execução das obras/serviços, seus custos e prazos de execução.

5.5. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da Prefeitura, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

5.6. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

5.6.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se pode ver, o edital está repleto de regras que oportunizou a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI para obter os seus esclarecimentos, impugnar regras que o mesmo acredite serem ilícitas, e mesmo assim não o fez. A empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA interpretou que a regra em questão era para ser inserida nos documentos de habilitação, como assim o fez, e foi devidamente habilitada por cumprir fielmente com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Vale citar também que a expertise do licitante e a sua devida atenção faz a diferença num processo competitivo, haja vista que a regra esta inserida nas regras dos documentos de habilitação, obviamente os citados documentos deveriam estar anexados junto aos documentos de habilitação e ainda, em nenhum local do edital está informado que estes documentos seriam diligenciados pela comissão de licitação no certame ou em outro momento, cabe sim, citar o texto do item 14.2.1. deste edital:

*O julgamento da "Documentação" será realizado segundo as informações constantes do subitem 6.2 deste edital, **sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste edital.** Grifos Nossos!*

Evidente que o instrumento convocatório é extremamente claro quando apresenta essa regra, até porque a grande maioria dos licitantes se resumem em analisar tão somente as partes que lhe interessam, e não o conjunto todo. Dúvidas são geradas a todos os momentos, porém falta de atenção não é argumento sólido para justificar erros praticados em qualquer das fases do processo administrativo.

Neste caso, aproveitando as palavras da empresa PJD TERRAPLANAJEM EIRELI e o momento, cabe inabilitá-lo pelo descumprimento da alínea "f3" do item 6.2.2.1, tendo em vista possuir SICAF, e tê-lo apresentado junto aos documentos de habilitação, porém, nossa empresa e demais outras, não possuem o SICAF, cabendo observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação, o que não fez esta Comissão de Licitação, pediu tão somente da composição societária das empresas a serem contratadas no sistema SICAF, a fim de certificarem se entre os sócios há servidores do próprio órgão/entidade contratante, abstendo-se de celebrar contrato nessas condições, em atenção ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93;

Como a PJD TERRAPLANAGEM EIRELI possui e SICAF, então deverá ser inabilitada também por este motivo.

O art. 41, §2º da Lei 8.666/93, reza:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). *Grifos Nossos!*

Os argumentos propostos pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI mais parecem argumentos impugnatórios do que razões recursais, porém, sob a luz do texto da legislação acima apresentada, *decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação...as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Questionar o instrumento convocatório, fomentar que a regra não ficou clara, com prazo precluso é contraditório ao item 5.5 deste mesmo edital. Falta de atenção não é argumento sólido para justificar erros praticados em qualquer das fases do processo administrativo.

Antes, porém, defende-se a lisura do pleito, eis que o seu desenrolar foi transparente e não sonou qualquer expediente espúrio aos licitantes.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA COM RELAÇÃO AO VISTO DO CREA/BA E DO CONTRATO DO ENGENHEIRO:

Assiste razão a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, quando argui que sua inabilitação foi errônea no que tange a exigência de que não foi apresentado o visto do CREA/BA conforme disposto no art. 69 da Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tendo em vista o item 8.1, alínea "a", do termo de referência deste edital, regram:

Inscrição ou registro da licitante junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto; Grifos Nossos!

Em momento algum o instrumento convocatório determinou a apresentação do visto do CREA/BA para efeitos de habilitação.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus*

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

clausus, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo, muito menos no próprio edital.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)"

"[...] não inclui em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)"

Neste prisma, por inexistir fundamento legal para tal regra e por ainda não ter sido previsto no instrumento convocatório, a luz do texto do edital no item 8.1, alínea "a" do termo de referência, deve esta comissão de licitação afastar este motivo que inabilitou a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visto ter cumprido e apresentado os documentos conforme a regra estabelecida.

Ademais, a inabilitação da empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, deverá ser mantida, pelo descumprimento do item 8.2, alínea "c.2", do termo de referência deste edital, que regrou:

A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR. Grifos nossos!

De fato, assiste razão a comissão de licitação no julgar inabilitada a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelo descumprimento da regra supramencionada.

O edital deixou claro que o *Contrato de prestação de serviço deverá ser celebrado de acordo com a legislação civil comum*, o que descumpriu a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

A RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 AGO 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, determina:

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Em seguida, regra a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, no seu art. 7º, Inciso XVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Então, vejamos que diz a LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária: *Verbis*:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta forma, conclui a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu art. 82:

As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Não obstante, vejamos o que diz as jurisprudências abaixo mencionadas em julgados referentes a jornada de trabalho do engenheiro:

Recurso Ordinário RO 00013164420105040751 RS 0001316-44.2010.5.04.0751 (TRT-4)

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Jurisprudência•04/04/2013•Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ementa: JORNADA DE TRABALHO DE ENGENHEIRO. A Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida aos engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 (seis) horas, não havendo falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo condicionado ao seu horário, na forma preconizada na Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA RR 6749129620005155555 674912-96.2000.5.15.5555 (TST)

Jurisprudência•28/11/2008•Tribunal Superior do Trabalho

Ementa: JORNADA DE TRABALHO DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/1966. A Lei nº 4950-A/1966 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas para os engenheiros, não havendo que falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria (Súmula nº 370 do TST). No presente caso, o salário profissional dos engenheiros (Lei nº 4.950-A/66) não foi aplicado aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido.

E por fim, vejamos o que diz a Súmula Nº 370 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 370 do TST

MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

Ante o exposto, dada meridiana clareza, a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA não apresentou contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, portanto deverá ser mantida a sua inabilitação.

III – CONCLUSÕES:

Diversos são os princípios encartados na Constituição de 1988. Cada um assume a importância devida no momento de sua aplicabilidade, adequando-se de forma mais

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

plausível a cada situação concreta. Daí a prevalência do entendimento de que um princípio não exclui o outro tal qual ocorre com as normas que se revelam opostas.

Princípios são mais amplos, e mesmo quando se chocam deve-se buscar sua aplicação da forma mais abrangente possível. É o que de Robert Alexy chama de mandamentos de otimização. Devem ser cumpridos da maior maneira possível.

Estes princípios estão umbilicalmente entrelaçados, revelando-se um como complemento do outro, e ambos como elementos fundamentais ao desenvolvimento justo de qualquer demanda processual, seja ela uma demanda judicial, ou mesmo administrativa.

O contraditório é inerente ao processo democrático. Trata-se, em verdade, da aplicação concreta dos princípios democráticos ao processo, permitindo que aquele que de alguma forma sofrerá influência das decisões emanadas do processo dele possa participar efetivamente na busca de suas prerrogativas.

Em abalizada análise, Fredie Didier discorre que “democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder”.

Extrai-se, portanto, que o contraditório se materializa no momento em que a parte se manifesta, expõe seus interesses, formaliza e concretiza suas sustentações e opiniões. É a garantia de ser ouvido, de falar, de ser comunicado, de estar presente, ou seja, é a garantia de poder participar ativamente do desenvolvimento do processo, exercendo influência para os rumos que serão tomados.

Em observância ao princípio legal do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, deverá o recurso da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI ser indeferido pelas próprias dúvidas declaradas em suas laudas, subjetivando o princípio do julgamento objetivo.

Não obstante, quando a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI relata que “Assim, o julgamento/interpretação restritivo na forma de apresentação do vínculo/quadro permanente, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente a empresa que apresentou anuência do profissional (no caso apenas uma empresa, a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA... Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa para à Administração e a mesma resolver forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece” deve estar ciente que tais acusações consubstancia-se em responsabilidade penal de natureza grave, tendo em vista os dispositivos nos artigos 138, 140 e 342 do DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, bem como os artigos 93 e 95 da Lei 8.666/93. Exigimos respeito por parte de qualquer um, visto que nossa empresa é idônea, de natureza ilibada, devendo esta empresa, PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, provar estas acusações declaradas de forma estapafúrdia. A nossa empresa trabalha dentro dos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia, dentre outros estabelecidos pela nossa Carta Magna.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

E ainda declara que não há razões para sua inabilitação, onde aceitar a participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame. Até parece que a legislação em vigor foi transcrita para amparar a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI quando esta encontra-se errada.

Ademais, quando diz a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI que encaminhará cópia para ser analisado pelo pessoal da CODEVASF (conveniente) a fim de terem ciência do completo absurdo, solicito que encaminhe também esta peça de CONTRARRAZÕES, para que fique esclarecido todos os argumentos e fundamentos no que tange o estado da matéria de direito.

Posto Isto, visando pela primazia do mérito, e pelos fundamentos expostos de forma exaustiva, REQUER que esta Comissão de Licitação mantenha a sua decisão acertada, para HABILITAR a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e indeferida o pedido de habilitação da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, declarando a sua INABILITAÇÃO, por inabilitada está, e que, afaste a razão que inabilitou a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por esta ter cumprido o disposto do item 8.1, alínea "a" do termo de referência deste edital, porem mantendo-a INABILITADA, pelos demais descumprimentos fundamentos nesta peça.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face do articulado ao longo dessas contrarrrazões, requer que:

- a) seja RECEBIDA e PROVIDA esta peça recursal e que seja mantida a decisão que declarou como HABILITADA a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e INABILITADA a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI conforme inicialmente o fizera por acertado julgamento, e que, afaste a razão que inabilitou a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por esta ter cumprido o disposto do item 8.1, alínea "a" do termo de referência deste edital, porem mantendo-a INABILITADA, pelos demais descumprimentos fundamentos nesta peça;
- b) Após, observada a legalidade do pleito, prescrito o prazo a luz do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pugna que seja apresentado e publicado parecer jurídico juntamente com a decisão dos recursos e contrarrrazões protocolados;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantendo sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- d) Ademais, concluída a fase habilitatória, deverá esta Comissão de Licitação, convocar as empresas habilitadas, em data a ser designada, para abertura das propostas de preços, encerrando-se as fases da presente lide.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JLFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

Nestes termos, pela *fumus bonis iures*, pede e aguarda deferimento, com medida de Justiça.

Barra do Mendes-BA, quarta-feira 12 de agosto de 2020


JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
HEBER FERNANDES DOURADO
CPF nº 026.000.415-40
PROCURADOR

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ: 32.052.695/0001-41

RUA BOA SORTE, Nº46, MANÇANBÃO, SÃO GABRIEL-BA

EMAIL: JFIGUEIREDOCONSTRUTORA@GMAIL.COM

PROCURAÇÃO

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBÃO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 15.911.378-45 SSP/BA e do CPF nº 074.242.185-65, residente e domiciliado na Rua Boa Sorte, Nº46, Mancambão, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA, o retrato qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileiro, maior, capaz, consultor de licitações públicas, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 543, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, respectivamente, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de promover/representar a participação do **OUTORGANTE** em licitações públicas de qualquer natureza, retirar documentos em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, retirar editais, concordar com todos os seus termos, assinar qualquer documento em nome do mandante na sua ausência, assistir a abertura de propostas, certames, formular e negociar lances, assinar atas, declarações e qualquer documento necessário para realização/participação e finalização de certames, fazer impugnações, recursos, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; retirar documentos na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e na ausência do demandante assinar declarações e balanços patrimoniais; cadastrar, juntar e/ou retirar documentos na SAEB (Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia) podendo ainda em nome do demandante assinar todo e qualquer documento na sua ausência; constituir procurador "ad judicium et extra" e, substabelecer este, com ou sem reversa de poderes, bem como praticar todo e qualquer outro ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste, podendo ainda agir em separado, independentemente de ordem de nomeação, ficando retificados atos eventualmente já praticados.

São Gabriel-BA, segunda-feira 06 de abril de 2020

João Marcos N. de Figueiredo
CPF- 074.242.185-65

João Marcos Nunes de Figueiredo
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
CPF nº 074.242.185-65
SÓCIO ADMINISTRADOR

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL - LTDA
CNPJ: 32.052.695/0001-41

Bea. Soraya Jones El-Chami
Irecê-BA
TABELIONATO 1º OFICIO DE NOTARIAS

Bea. Soraya Jones El-Chami

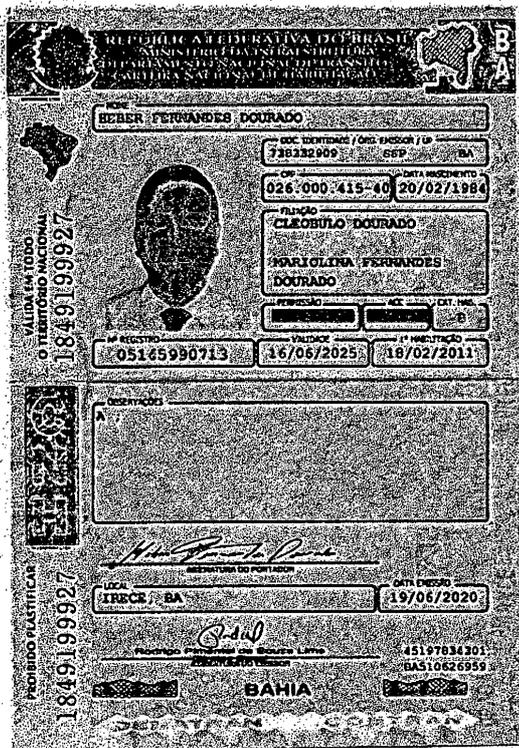
CARTÓRIO
TABELIONATO DE NOTARIAS
1º OFICIO - IRECÊ

AV. ADOLFO MONTINHO - 447 - CENTRO, IRECÊ - BA
CEP: 44900-000 - TEL.: (74) 3641-3898
Tabela: SORAYA JONES EL-CHAMI

Reconhecido por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO.

Irecê, 13 de Abril de 2020
Em Test. *Bea. Soraya Jones El-Chami*
SORAYA JONES EL-CHAMI-TABELIAR
Seib: 0212-ABI5531-1 - Valor: R\$ 5,20
Consulte em: www.tibabus.br/autenticidade

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

segunda-feira, 29 de junho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00500 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço

AVISO DE LICITAÇÃO Tomada de Preço N.º 002/2020

A Prefeitura Municipal de Barra do Mendes, Bahia, com fulcro na Lei Federal N.º 8.666/93, comunica aos interessados que realizará Processo Licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020, Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais no interior do Município de Barra do Mendes/Ba. Abertura às 10:00 h do dia 15 de JULHO de 2020. O Edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes, das 08:00 às 14:00 h ou no sítio: <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmbarradomendes/home>. Armênio Sodré Nunes - Prefeito.

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

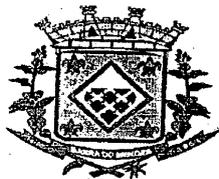
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5FBCE95791FBBCE9142E0515C42FA0D

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D666B79C36304007D8E401EF616CCDEC

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
 CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

ATA Nº 01 DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES PARA ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTAÇÃO" E "PROPOSTAS" REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

DATA: 15 DE JULHO DE 2020

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDE, BAHIA.

As 10:00 do dia 15 de julho de 2020, reuniram-se na Sala de Licitação, situada na Rua Álvaro Campos de Oliveira, s/nº, Centro, Barra do Mendes - BA, a Presidente REGINA GOMES DE SOUSA, nomeado pela Portaria nº 944/2020, de 02 de janeiro de 2020, devidamente assistida pelos servidores Emerson Mascarenhas Rosa e Webster Gomes Pereira para realização do ato público para conferência dos documentos de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS nº 002/2020.

Adquiriram o edital as seguintes empresas: **EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA Nº CNPJ Nº 08.448.846/0001-09; PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 05.929.119/0001-67; ESTRELAS TRANSPORTE, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 25.298.072/0001-98; VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 18.603.117/0001-25; COPEL EMPREITEIRA LOCACOES E SERVIÇOS CNPJ 34.859.721/0001-73; J.L.S. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 31.460.621/0001-81; J.L. FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME, CNPJ Nº 32.052.695/0001-41; PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI, CNPJ Nº 15.503.951/0001-50 e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e MM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ:**

Acudiu ao presente edital, apresentando os envelopes contendo Habilitação e Proposta de Preços até às dez horas, do dia 15/07/2020, as seguintes empresas:

Nº	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	RG
1	PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	05.929.119/0001-67	Vanessa de Oliveira Dourado	14.829.489-82 SSP/BA
2	ALMS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	10.229.606/0001-57	Raulf Silva Batista	13.522.301-60 SSP/BA
3	VITAL NORTE CONSTRUTORA	18.603.117/0001-25	Apenas protocolou seus envelopes	

ATA Nº 001 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
 CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

	SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI			
4	COPEL EMPREITEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS	34.859.721/0001-73	Sandoval dos Santos	09.683.941-40 SSP/BA
5	JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	17.031.628/0001-57	José Nilton Alves dos Santos	02.540.179-32 SSP/BA
6	J.L. FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME	32.052.695/0001-41	Heber Fernandes Dourado	0738332909 SSP/BA
7	PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI	15.503.951/0001-50	Pedro Paulo Maia Dias de Souza	MG16240116 SSP/MG
8	IP SANTIAGO CONSTRUTORA	29.546.633/0001-81	Iran Pereira Santiago	11.647.836-53 SSP/BA

Em seguida, a Sra. Presidente procedeu à separação dos Envelopes nº 1 e nº 2 e solicitou aos Srs. Membros da Comissão e representantes presentes que os examinassem, ainda lacrados, quanto à regularidade de sua apresentação e rubricassem os envelopes nº 2 – “Proposta de Preços” que permanecerão lacrados, sob a guarda da Comissão, até a data de sua abertura. A Presidente da Comissão, solicitou aos representantes presentes que entregassem a documentação de credenciamento e os envelopes nº 1 e nº 2, a empresa IP Santiago Construtora não entregou seus envelopes e ato contínuo para conferência por parte da Comissão e passou para que todos visstassem. Considerando o alerta das autoridades de saúde pública referente a pandemia de Coronavírus foi comunicado aos presentes que caso quisessem poderiam aguardar a abertura dos documentos de habilitação para conferência. Deu-se, em sequência, a abertura dos Envelopes nº 01 – “Habilitação”, cujos documentos foram rubricados pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação e os representantes foram convidados a conhecer o conteúdo dos mesmos, que manifestaram interesse em vistarem todos os documentos. Em ato contínuo a Senhora Presidente abriu espaço para que os representantes se manifestassem o representante da empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI, questionou quanto a apresentação da documentação da VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI que apresentou no contrato de prestação de serviços do engenheiro abaixo do piso ou seja R\$ 1.140,00 (Um mil cento e quarenta reais); a empresa JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI apresentou capital social abaixo do requerido no Edital item 4.1, apresentou as Certidões da Fazenda Estadual, Fazenda Federal e de Falência e Concordata com a vigência vencidas, apresentou a certidão do CREA com o objeto social divergente de sua última alteração contratual, também sua última alteração contratual sem está consolidada o que dificulta do entendimento do aumento do capital social e não apresentou prova de vínculo empregatício de engenheiro detentor de CAT do engenheiro Jokelito Mota Souza; a empresa ALMS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME apresentou declaração independente de proposta sem assinatura, certidão de registro no CREA com objeto social divergente da sua última alteração social, apresentou contrato de prestação de serviços com engenheiro detentor de CAT com vigência

ATA Nº 001 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

vencida, ou seja 11/07/2020, apresentou certidão de concordata e Falência vencida; a empresa **COPEL EMPREITEIRA LOCACOES E SERVIÇOS** apresentou capital social menor que o requerido no edital em desatendimento ao item 4.1, apresentou certidão do CREA com objeto social divergente da sua última alteração social; a empresa **PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou certidão do CREA com objeto social divergente da sua última alteração social e no balanço patrimonial no campo patrimônio Líquido não consta o valor de Capital Social. Após os questionamentos a presidente informou que a sessão seria suspensa para posterior julgamento e análise das documentações e após, o resultado será divulgado, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

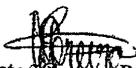
1) Trata-se de TOMADA DE PREÇOS, tendo sido publicado o aviso no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município, Jornal A Tarde e Mural da Prefeitura, não havendo qualquer limitação de acesso aos concorrentes.

2) O edital não sofreu qualquer impugnação ao seu conteúdo, o que mostra que possíveis concorrentes não se sentiram impedidos ou limitados no seu direito de participação.

Nada mais havendo a tratar e nem a declarar deu-se por encerrada a presente sessão, que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e os licitantes presentes.

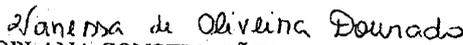

REGINA GOMES DE SOUSA
PRESIDENTE

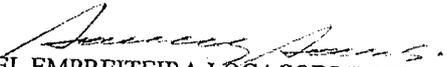
MEMBROS:


Webster Gomes Pereira
Membro


Emerson Mascarenhas Rosa
Membro

LICITANTES:


PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.929.119/0001-67
Vanessa de Oliveira Dourado
RG: 14.829.489-82 SSP/BA


COPEL EMPREITEIRA LOCACOES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.859.721/0001-73
Sandoval dos Santos
RG: 09.683.941-40 SSP/BA

ATA Nº 001 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

JF
JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.031.628/0001-57
José Nilton Alves dos Santos
RG: 02.540.179-32 SSP/BA

J.L. Figueiredo
J.L. FIGUEIREDO-CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME
CNPJ: 32.052.695/0001-41
Heber Fernandes Dourado
RG: 0738332909 SSP/BA

Pedro Paulo Maia Dias
PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI
CNPJ: 15.503.951/0001-50
Pedro Paulo Maia Dias de Souza
RG: MG16240116 SSP/MG

Iran Pereira Santiago
IP SANTIAGO CONSTRUTORA
CNPJ: 29.546.633/0001-81
Iran Pereira Santiago
RG: 11.647.836-53 SSP/BA

Raulf Silva Batista
ALMS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 10.229.606/0001-57
Raulf Silva Batista
RG: 13.522.301-60 SSP/BA

ATA Nº 001 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO - HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0126062020

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020

SESSÃO PÚBLICA: 15/07/2020 – 10:00 HORAS

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDE, BAHIA, EM CONVÊNIO COM A CODEVASF.

Trata o presente de análise e julgamento dos documentos de Habilitação (Invólucro nº 01) apresentados pelas licitantes, para o item 6, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 002-2020.

Em 15 de julho de 2020, na sala de licitações, situada na Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro, Barra do Mendes, Bahia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, presidida por REGINA GOMES DE SOUSA, nomeada pela Portaria nº 944/2020, de 02 de janeiro de 2020, devidamente assistida pelos servidores Emerson Mascarenhas Rosa e Webster Gomes Pereira. A senhora Presidente, às 10:00 horas, declarou aberta à sessão, convidando os licitantes a assinarem a lista de presença e entregarem os invólucros. Entregaram os invólucros as seguintes empresas:

Nº	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	RG
1	PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	05.929.119/0001-67	Vanessa de Oliveira Dourado	14.829.489-82 SSP/BA
2	ALMS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	10.229.606/0001-57	Raulf Silva Batista	13.522.301-60 SSP/BA
3	VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	18.603.117/0001-25	Apenas protocolou seus envelopes	

Página 1 de 4

Rua Álvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1EE3959D42B4A81CDBD304FE190B99ED

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 004**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

4	COPEL EMPREITEIRA LOCACOES E SERVIÇOS	34.859.721/0001-73	Sandoval dos Santos	09.683.941-40 SSP/BA
5	JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	17.031.628/0001-57	José Nilton Alves dos Santos	02.540.179-32 SSP/BA
6	J.L. FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME	32.052.695/0001-41	Heber Fernandes Dourado	0738332909 SSP/BA
7	PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI	15.503.951/0001-50	Pedro Paulo Maia Dias de Souza	MG16240116 SSP/MG

Após o recebimento dos invólucros, conferência por parte dos licitantes credenciados e da Comissão de Licitação, foi lavrada Ata de Reunião e a sessão foi encerrada para posterior análise dos documentos de habilitação pela CPL.

Dando seguimento aos procedimentos, a Comissão passou a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, considerando estritamente os termos e condições do Edital, especialmente o disposto no Capítulo 6 – Da Documentação de Habilitação (Invólucro nº 1), concluindo o que segue:

HABILITAÇÃO:

Empresa 01: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ nº 18.603.177/0001-25;

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou o visto de autorização do CREA/BA inobservando o art. 69 da Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tendo em vista que a jurisdição da empresa é o Estado de Minas Gerais e a jurisdição da obra, objeto deste processo licitatório, é o Estado da Bahia. De acordo com Novo CAGED, e Social e Empregador Web pela Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE), o salário apresentado pelo instrumento contratual do Responsável Técnico está incompatível com o piso salarial da função de Engenheiro Civil. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 02: JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ nº 17.031.628/0001-57

Página 2 de 4

Rua Álvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1EE3959D42B4A81CDBD304FE190B99ED

Rua Álvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D666B79C36304007D8E401EF616CCDEC

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 006**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

alteração contratual. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 06: PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 05.929.119/0001-67

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU conforme item 6.2.2.1 alínea "f1". A Certidão do CREA Pessoa Jurídica encontra-se divergente com o objeto social da empresa em sua última alteração contratual. No balanço patrimonial não consta o capital social no Patrimônio Líquido. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 07: ALSM CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ nº 10.229.606/0001-57

Julgamento: INABILITADA! Razões: Apresentou declaração de elaboração independente de proposta sem assinatura. Apresentou certidão de concordata e falência vencida. A Certidão do CREA Pessoa Jurídica encontra-se divergente com o objeto social da empresa em sua última alteração contratual. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

CONCLUSÃO

Com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8666/93, os interessados poderão interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Barra do Mendes – Ba, 21 de julho de 2020.

REGINA GOMES DE SOUSA
PRESIDENTE

MEMBROS:

Webster Gomes Pereira
Membro

Emerson Mascarenhas Rosa
Membro

Página 4 de 4

Rua Álvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1EE3959D42B4A81CDBD304FE190B99ED

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quarta-feira, 29 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00515 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - Ref. Tomada de Preços Nº 002/2020 - A comissão Permanente de Licitação TORNA PÚBLICO, para fins de efeitos no disposto no § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações que a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI, interpôs recurso administrativo contra o julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 002/2020, ficando as demais licitantes, devidamente intimadas, para, querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO**, conforme faculta o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contados da forma do Art. 110 do mesmo diploma legal, a partir da presente publicação, ficando aos autos dos recursos e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados, o qual também está disponível no site <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmbarradomendes/home>. Barra do Mendes-Ba, 29 de julho de 2020.

**REGINA GOMES DE SOUSA
PRESIDENTE**

MEMBROS:

Webster Gomes Pereira
Membro

Emerson Mascarenhas Rosa
Membro

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BADD4E44CEF8D2E5A1C4C1B2150F40A8

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D666B79C36304007D8E401EF616CCDEC

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

segunda-feira, 10 de agosto de 2020 | Ano VI - Edição nº 00521 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - Ref. Tomada de Preços Nº 002/2020 - A comissão Permanente de Licitação TORNA PÚBLICO, que na Edição nº 00515, do dia 29 de julho de 2020, publicou o aviso de interposição de recurso interposto pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI.

Ocorre que no dia 27 de julho de 2020, a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, nos enviou através de e-mail o seu recurso e a CPL não havia visualizado, e tendo conhecimento de seu recurso e por estar dentro do prazo previsto em Lei, CANCELAMOS a publicação anterior e reabrimos novo para CONTRARAÇÕES.

E para fins de efeitos no disposto no § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações TONAMOS PÚBLICO que as empresas PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI e VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, interuseram recursos administrativos contra o julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 002/2020, ficando as demais licitantes, devidamente intimadas, para, querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO, conforme faculta o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contados da forma do Art. 110 do mesmo diploma legal, a partir da presente publicação, ficando aos autos dos recursos e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados, o qual também está disponível no site <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmbarradomendes/home>. Barra do Mendes-Ba, 10 de agosto de 2020.

REGINA GOMES DE SOUSA

PRESIDENTE

MEMBROS:

Webster Gomes Pereira
MembroEmerson Mascarenhas Rosa
Membro

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.brEste documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
DE1174B75A105D49D162B775CCD51DCE

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.brEste documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D666B79C36304007D8E401EF616CCDEC

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

23/06/2020

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.052.695/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/2018
NOME EMPRESARIAL JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 49.24-8-00 - Transporte escolar 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BOA SORTE	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
CEP 44.915-000	BAIRRO/DISTRITO MANCAMBAO II	MUNICÍPIO SAO GABRIEL
UF BA	ENDEREÇO ELETRÔNICO ATOSEFATOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (74) 3641-7602		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/06/2020** às **17:25:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1/1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 51710/2020
 Emissão: 14/04/2020
 Validade: 31/03/2021
 Chave: 5Zdxx

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
 CNPJ: 32.052.695/0001-41
 Registro: 0010130691
 Categoria: Matriz
 Capital Social: R\$ 400.000,00
 Data do Capital: 24/03/2020
 Faixa: 3

Objetivo Social: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA BOA SORTE, 46, MANÇAMBÃO II, SÃO GABRIEL, BA, 44915000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 13/03/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001013523DDBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA

Registro: 2014873577

CPF: 015.602.235-45

Data Início: 13/03/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 5Zdxx
 Impresso em: 14/04/2020 às 10:59:22 por: adapt, ip: 186.194.30.17



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

Contabilizei.

Entrar

Atendimento da Contabilizei > Ainda não sou cliente >

Q Pesquisa

Etapas da Abertura

Artigos nessa seção

Atividades Regulamentadas



Fernanda Viviani
há 2 anos · Atualizado

Seguir

As atividades regulamentadas são, prestações de serviços que necessitam de um conselho de classe como: OAB, CREA, CRA, CRM, qual o prestador do serviço para exercer as atividades é necessário possuir a regulamentação como PF ou PJ. E em alguns casos é liberado buscar um responsável técnico qual não precise fazer parte da empresa, para assinar quanto a execução das atividades prestadas.

Além disso, segundo o artigo 966 do código civil e 150 do regulamento do imposto de renda, sua prestação de serviços não pode ser constituída como EI-Empresário Individual se tratando de uma atividade que necessita de um conselho de classe.*

Saúde

O endereço de registro das empresas no ramo da saúde, caso sejam consideradas apenas atividades médica, será possível indicar um endereço residencial para o registro da empresa. Se tratando de uma clínica médica, odontológica, psicológica e os demais, será necessário que o endereço seja comercial para o registro e funcionamento da empresa.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Se tratando de uma clínica, será necessário protocolos na Receita Federal, Vigilância sanitária, Prefeitura. O cartório ele será possível somente caso se trate de uma Sociedade

Ajuda

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

17

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

Simples Pura, tendo prestadores de serviços regulamentados no mesmo ramo, além disso será necessário protocolar as documentações de abertura de empresa no conselho de classe respectivo.

CNAE	Órgão Reg.
8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	CRM
8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	CRM
8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	CRM
8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	CRM
8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	CRM
7500-1/00 - Atividades veterinárias	CRMV
8650-0/04 - Atividades de fisioterapia	Crefito
8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise	CFP/CRP*
9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico	CREF
8630-5/04 - Atividades de odontologia	CFO/CRO*
8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição	CRN
8650-0/01 - Atividades de enfermagem**	COREN
8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional	Credito
8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia	CREFON
3250-7/09 - Serviço de laboratório óptico	CRM
8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana	CRM
8630-5/07 - Atividades de reprodução humana assistida	CRM
8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	CRM
8640-2/01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica	CRM
8640-2/02 - Laboratórios clínicos	CRM
8640-2/03 - Serviços de diálise e nefrologia	CRM
8640-2/04 - Serviços de tomografia	CRM
8640-2/05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	CRM
8640-2/06 - Serviços de ressonância magnética	CRM
8640-2/07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	CRM
8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	CRM
8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	CRM
8640-2/11 - Serviços de radioterapia	CRM
8640-2/12 - Serviços de hemoterapia	CRM

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

27

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

8640-2/13 - Serviços de litotripsia	CRM
8640-2/14 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos	CRM
8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	CRM
8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	CRM
8640-2/10 - Serviços de quimioterapia	CRM

*O CRO ele é o Conselho Regional de Odontologia do Paraná, enquanto o CFO o Conselho Federal de Odontologia.

*O CRP é o Conselho Regional de Psicologia do Paraná, enquanto o CFP o Conselho Federal de Psicologia.

**Apenas as atividades de enfermagem podem optar pela natureza jurídica EI.

Administração

Exercer atividades como exemplo, consultoria financeira, desde que não realize venda de créditos ou investimentos, será entendida pela receita como atividades de consultoria empresarial não específica, que possui a regulamentação do CRA, caso contrário o CRE.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CRA, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo. Além disso, dependendo da prefeitura pode ser necessário liberação de bombeiros.

CNAE	Órgão Reg.
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	CRA
8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	CRA
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	CRA

Representação comercial

As atividades que necessitam do CORE, são de representação comercial, essas atividades elas **podem** optar pela natureza jurídica EI (Empresário Individual) desde que após a abertura da empresa, a empresa possua o registro no CORE-PJ para a prestação de serviços.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CORE, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo.

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

3/7

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

CNAE	Órgão Reg.
7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	CORE
7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	CORE
4512-9/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	CORE
4530-7/06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	CORE
4542-1/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	CORE
4611-7/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	CORE
4612-5/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	CORE
4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	CORE
4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	CORE
4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	CORE
4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	CORE
4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	CORE
4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	CORE
4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	CORE
4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	CORE
4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	CORE
4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	CORE
7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	CORE

Corretagem de imóveis e seguros

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

47



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CRECI, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo.

CNAE	Órgão Reg.
6622-3/00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SUSEP
6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis	CRECI
6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	CRECI

Engenharia, arquitetura, civil

Realizando projetos, vistoria de obras, essas atividades serão compreendidas pelo CREA e o CAU, sendo feitas consultorias específicas para esse ramo, também será solicitado o documento técnico.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Atividades que necessitam do CREA ou CAU, os protocolos necessários serão: na Receita Federal, Junta comercial, Prefeitura e no conselho de classe respectivo.

CNAE	Órgão Reg.
7112-0/00 - Serviços de engenharia	CREA/CAU
7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	CREA/CAU
7111-1/00 - Serviços de arquitetura	CREA/CAU
<u>8130-3/00 - Atividades paisagísticas</u>	<u>CREA/CAU</u>
7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia	CREA/CAU
7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos	CREA/CAU
7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	CREA/CAU
7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	CREA/CAU
7120-1/00 - Testes e análises técnicas	CREA/CAU
8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	CREA/CAU
9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	CREA/CAU
9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	CREA/CAU
9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	CREA/CAU

*As atividades de construção civil, também é necessário o CREA, porém as mesmas não são atendidas pela Contabilizei para os processos de abertura e contabilidade de empresas.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

Advocáfcios

As atividades de advocacia é obrigatório que o endereço de registro da empresa, seja um **comercial**, essa regulamentação veio através da própria receita federal o qual se aplica para todos os estados do Brasil. Além disso, as atividades de advocacia limitam o CNPJ apenas para prestar esses serviços, sendo assim, não é possível inserir outras atividades de outros ramos.

-Protocolos de documentações onde deverão ser feitos?

Os protocolos das documentações devem ser realizamos fisicamente na OAB e na Prefeitura.

CNAE

6911-7/01 - Serviços advocatfcios

Órgão
Reg.
OAB

Outras atividades com restrição de natureza EI

As atividades listadas foram regulamentadas para o estado de SP somente, pelo órgão JUCESP o qual a empresa não poderá ser constituída com a natureza jurídica EI (Empresário Individual) podendo ser somente aberta sendo EIRELI ou Ltda.

CNAE

8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

6201-5/02 - Web design

7410-2/02 - Design de interiores

7410-2/03 - Design de produto

7410-2/99 - Atividades de design não especificadas anteriormente

7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

8690-9/01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana

9609-2/05 - Atividades de sauna e banhos

8690-9/30 - Atividades de acupuntura

8130-3/00 - Atividades paisagísticas*



Esse artigo foi útil?

✓ Sim

✗ Não

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas>

6/7

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

28/07/2020

Atividades Regulamentadas – Atendimento da Contabilizei

Usuários que acharam isso útil: 29 de 35

Voltar ao topo ↑

Artigos relacionados

Atividades não atendidas

Guia de Abertura de Empresas

Qual o primeiro passo para abrir empresa com a Contabilizei?

Qual porte devo enquadrar a minha empresa? ME ou EPP?

Comentários

0 comentário

Artigo fechado para comentários.

<https://suporte.contabilizei.com.br/hc/pt-br/articles/360000231650-Atividades-Regulamentadas->

7/7

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 50648/2020
 Emissão: 06/04/2020
 Validade: 31/03/2021
 Chave: C5b4C

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: IGOR CESAR MENDES PEREIRA DA SILVA
 Registro: 2014873577
 CPF: 015.602.235-45

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
 Data Inicial: 06/11/2015
 Data Final: Indefinido
 Número do Visto: SN

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
 Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA
 Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DA BAHIA
 Data de Formação: 13/09/2015

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ICM ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
 Registro: 0010126007
 CNPJ: 31.123.283/0001-92
 Data Início: 14/01/2020
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
 Registro: 0010130691
 CNPJ: 32.052.695/0001-41
 Data Início: 13/03/2019
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: MMS EMPREENDIMENTOS EIRELI
 Registro: 0010069569
 CNPJ: 12.411.808/0001-40
 Data Início: 10/05/2018
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publfoor/>, com a chave: C5b4C
 Impresso em: 06/04/2020 às 10:24:00 por: movel, ip: 177.25.170.47



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTRUTURA CURRICULAR				
372 - ENGENHARIA CIVIL - GRADUAÇÃO - 215				
1º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
ÁLGEBRA LINEAR	OBRIGATÓRIA	36	0	0
LÍNGUA PORTUGUESA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
GEOLOGIA PARA ENGENHARIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
INTRODUÇÃO AO CÁLCULO DIFERENCIAL	OBRIGATÓRIA	36	0	44
PLANEJAMENTO DE CARREIRA E SUCESSO PROFISSIONAL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
CÁLCULO VETORIAL E GEOMETRIA ANALÍTICA	OBRIGATÓRIA	72	0	0
TOTAL: 06 Disciplinas				
2º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
FÍSICA TEÓRICA EXPERIMENTAL I	OBRIGATÓRIA	36	36	0
QUÍMICA GERAL	OBRIGATÓRIA	36	36	0
LÓGICA DE PROGRAMAÇÃO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
CIÊNCIAS DO AMBIENTE	OBRIGATÓRIA	36	0	0
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL I	OBRIGATÓRIA	72	0	0
DESENHO TÉCNICO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
TOTAL: 06 Disciplinas				
3º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL II	OBRIGATÓRIA	72	0	0
MECÂNICA GERAL	OBRIGATÓRIA	36	0	44
METODOLOGIA CIENTÍFICA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
FÍSICA TEÓRICA EXPERIMENTAL II	OBRIGATÓRIA	36	36	0
PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA APLICADA À ENGENHARIA	OBRIGATÓRIA	36	0	44
TOTAL: 05 Disciplinas				
4º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
FÍSICA TEÓRICA EXPERIMENTAL III	OBRIGATÓRIA	36	36	0
RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS I	OBRIGATÓRIA	36	0	0
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO I	OBRIGATÓRIA	0	36	0
PRINCÍPIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÓPICOS EM LIBRAS: SURDEZ E INCLUSÃO	OPTATIVA	36	0	0
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL III	OBRIGATÓRIA	36	0	44
FENÔMENOS DE TRANSPORTES	OBRIGATÓRIA	36	0	22

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TOTAL: 07 Disciplinas

5º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
FUNDAMENTOS DE ECONOMIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
INTRODUÇÃO À ADMINISTRAÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	36	0
HIDRÁULICA	OBRIGATÓRIA	0	36	0
CÁLCULO NUMÉRICO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS II	OBRIGATÓRIA	72	0	0
FUNDAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0

TOTAL: 08 Disciplinas

6º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
TOPOGRAFIA	OBRIGATÓRIA	72	0	0
TEORIA DAS ESTRUTURAS I	OBRIGATÓRIA	72	0	0
ELETRICIDADE APLICADA	OBRIGATÓRIA	0	36	44
HIDROLOGIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
MECÂNICA DOS SOLOS	OBRIGATÓRIA	36	36	0

TOTAL: 05 Disciplinas

7º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
INSTALAÇÕES PREDIAIS - ELÉTRICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
GESTÃO DA QUALIDADE	ELETIVA G1	36	0	0
GESTÃO DE PROJETOS TECNOLÓGICOS	ELETIVA G1	36	0	0
ESTRUTURAS DE CONCRETO I	OBRIGATÓRIA	72	0	0
ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TEORIA DAS ESTRUTURAS II	OBRIGATÓRIA	72	0	0
SANEAMENTO BÁSICO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
FILOSOFIA, ÉTICA E CIDADANIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0

TOTAL: 08 Disciplinas

8º PERÍODO

	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
MÉTODOS NUMÉRICOS PARA ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTRUTURAS DE CONCRETO II	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	242
INSTALAÇÕES PREDIAIS - HIDRÁULICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	22
FUNDAÇÕES E CONTENÇÕES	OBRIGATÓRIA	72	0	22

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TOTAL: 07 Disciplinas				
9º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
ESTRADAS E TRANSPORTES	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ESTRUTURAS DE AÇO	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ESTRUTURAS DE CONCRETO III	OBRIGATÓRIA	36	0	22
PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS	OBRIGATÓRIA	36	0	22
TCC.1 EM ENGENHARIA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
INVESTIGAÇÃO DE CAMPO E REMEDIAÇÃO	OBRIGATÓRIA	36	0	22
SEMINÁRIOS INTEGRADOS EM ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SUSTENTABILIDADE	OPTATIVA	36	0	0
GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	OPTATIVA	36	0	0
HISTORIA DO PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO	OPTATIVA	36	0	0
TOTAL: 10 Disciplinas				
10º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	C
TCC 2 EM ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	36	0	66
PONTES	OBRIGATÓRIA	72	0	0
TÓPICOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA CIVIL I	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ESTRUTURAS DE MADEIRA	OBRIGATÓRIA	36	0	22
ERGONOMIA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
COMPUT. GRÁFICA APLICADA PARA ENGENHARIA CIVIL	OBRIGATÓRIA	0	36	0
GESTÃO E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
HISTÓRIA DA CULTURA E DA SOC. NO MUNDO CONTEMP.	OPTATIVA	36	0	0
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	OPTATIVA	36	0	0
HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS E AFRO-DESCENDENTES	OPTATIVA	36	0	0
DIREITOS HUMANOS	OPTATIVA	36	0	0
TOTAL: 11 Disciplinas				
TOTAL DE HORAS OBRIGATORIAS	3:592	T	P	C
		2.376	468	748
OPTATIVAS		288	0	0
ELETIVAS	44			
ATIVIDADES COMPLEMENTARES	138			
ESTÁGIO FORA DA MATRIZ	0			
TOTAL DE HORAS MINIMAS + ELETIVAS + ATIVIDADES COMPLEMENTARES + ESTÁGIO FORA DA MATRIZ	3:774			

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO

ARQUITETURA E URBANISMO - GRADUAÇÃO - 115				
1º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	AE
ATELIÊ DE PROJETO I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
DESENHO DE ARQUITETURA I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
REPRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA FORMA I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
PLANEJAMENTO DE CARREIRA E SUCESSO PROFISSIONAL	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TEORIA CRÍTICA DA ARQUITETURA	OBRIGATÓRIA	73	0	0
REPRESENTAÇÕES TRIDIMENSIONAIS	OBRIGATÓRIA	36	36	0
TOTAL: 06 Disciplinas				
2º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	AE
INTRODUÇÃO À ESTRUTURA	OBRIGATÓRIA	73	0	0
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA I	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SUSTENTABILIDADE	ELETIVA G1	36	0	0
REPRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA FORMA II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
HISTÓRIA DA CULTURA E DA SOC. NO MUNDO CONTEMP.	ELETIVA G1	36	0	0
DESENHO DE ARQUITETURA II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE CONTEMPORÂNEA	ELETIVA G1	36	0	0
ATELIÊ DE PROJETO II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ARQUITETURA DIGITAL I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
TOTAL: 09 Disciplinas				
3º PERÍODO	Tipo	Carga Horária		
		T	P	AE
ARQUITETURA DIGITAL II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
DETALHAMENTO ARQUITETÔNICO	OBRIGATÓRIA	0	36	0
MODELAGEM DIGITAL	OBRIGATÓRIA	0	73	0
SISTEMAS ESTRUTURAIS I	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ATELIÊ DE PROJETO III	OBRIGATÓRIA	0	73	0
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA II	OBRIGATÓRIA	36	0	0
PERCEPÇÃO, ESTÉTICA E PLÁSTICA	OBRIGATÓRIA	0	36	0

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

TOTAL: 07 Disciplinas				
	Tipo	Carga Horária		
		T	P	AE
ESTUDOS TOPOGRÁFICOS	OBRIGATÓRIA	36	0	44
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA III	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SISTEMAS ESTRUTURAIS II	OBRIGATÓRIA	36	0	0
CONFORTO AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA I	OBRIGATÓRIA	36	36	0
INTERIORES RESIDENCIAIS	OBRIGATÓRIA	0	73	0
LÍNGUA PORTUGUESA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ATELIÉ DE PROJETO IV	OBRIGATÓRIA	0	109	0
TOTAL: 07 Disciplinas				
	Tipo	Carga Horária		
		T	P	AE
ATELIÉ DE PROJETO V	OBRIGATÓRIA	0	109	0
CONFORTO AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA II	OBRIGATÓRIA	36	36	0
HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS E AFRO-DESCENDENTES	OPTATIVA	36	0	0
SISTEMAS ESTRUTURAIS III	OBRIGATÓRIA	36	0	0
HISTÓRIA DA ARTE E DA ARQUITETURA IV	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÉCNICAS CONSTRUTIVAS	OBRIGATÓRIA	73	0	0
TEORIA E HISTÓRIA DAS CIDADES	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÓPICOS EM LIBRAS: SURDEZ E INCLUSÃO	OPTATIVA	36	0	0
TOTAL: 08 Disciplinas				
	Tipo	Carga Horária		
		T	P	AE
ARQUITETURA HOSPITALAR	ELETIVA G2	36	0	0
PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	ELETIVA G2	36	0	0
ANÁLISE DE IMPACTOS AMBIENTAIS	ELETIVA G2	36	0	0
INTERIORES COMERCIAIS E CORPORATIVOS	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ATELIÉ DE URBANISMO I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
TEORIA E HISTÓRIA DO PAISAGISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
SENSORIAMENTO REMOTO E GEOPROCESSAMENTO	ELETIVA G2	36	0	0
ATELIÉ DE PROJETO VI	OBRIGATÓRIA	0	109	0
ERGONOMIA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	ELETIVA G2	36	0	0
ESTRUTURA DE CONCRETO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTRUTURA METÁLICA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
GESTÃO DE PROJETOS TECNOLÓGICOS	ELETIVA G2	36	0	0

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

TOTAL: 12 Disciplinas				
7º PERÍODO		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
ATELIÉ DE PROJETO VII	OBRIGATÓRIA	0	109	0
INSTALAÇÕES PREDIAIS - ELÉTRICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
METODOLOGIA CIENTÍFICA	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ARQUITETURA DA PAISAGEM I	OBRIGATÓRIA	0	73	0
ATELIÉ DE URBANISMO II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
SUSTENTABILIDADE EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	44
TOTAL: 06 Disciplinas				
8º PERÍODO		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
ARQUITETURA DA PAISAGEM II	OBRIGATÓRIA	0	73	0
INSTALAÇÕES PREDIAIS - HIDRÁULICAS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL	OBRIGATÓRIA	36	73	0
PERSPECTIVAS CONTEMP. EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	73	0	0
ATELIÉ DE PROJETO VIII	OBRIGATÓRIA	0	109	0
TOTAL: 05 Disciplinas				
9º PERÍODO		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS	OBRIGATÓRIA	36	0	0
ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	88
FUNDAMENTOS PARA O TFG	OBRIGATÓRIA	73	0	44
SEMINÁRIOS INTEGRADOS EM ARQUITETURA E URBANISMO	OBRIGATÓRIA	36	0	0
TÉCNICAS RETROSPECTIVAS	OBRIGATÓRIA	0	73	0
TOTAL: 05 Disciplinas				
10º PERÍODO		Carga Horária		
	Tipo	T	P	AE
TFG EM ARQUITETURA	OBRIGATÓRIA	0	109	0
TOTAL: 01 Disciplinas				